



**RECEBIDO**

Em 22/08/23

**DISCUTIDO**

Em 05/09/23

Estado do Rio Grande do Sul  
CAMARA DE VEREADORES DE HERVAL  
BANCADA DO MDB

PROJETO DE LEI 001/2023

Rejeitado  
APROVADO EM PLENÁRIO POR:  
por 4 x 3 Vereadores

ANOTE-SE

EM 12 DE Setembro DE 2023

PRESIDENTE

Votos contra: Ricardo,  
Edinolda, Savi e  
Paulo Santos.

Favores: Paulo César,  
João Bosco e Jolter.

**DISPÕE SOBRE O DIREITO DA CRIANÇA COM  
TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA-TEA PODER LEVAR SEU  
PRÓPIO LANCHE PARA A ESCOLA, PÚBLICA  
OU PRIVADA DO MUNICIPIO DE HERVAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O vereador Paulo César Martins Carvalho, no uso de suas atribuições que confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete a apreciação do Plenário seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º-** Fica instituída a lei que dispõe sobre o direito da criança com transtorno espectro autista – TEA poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada do Município de Herval e da outras providências.

**Art.2** O Poder Executivo deverá regulamentar essa lei no prazo de 60 dias, a contar de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente as disposições contrárias.

Plenário Vereador Elio Soares 21 de Agosto de 2023

  
Ver. Paulo Cesar Martins Carvalho  
Bancada do MDB

**RECEBIDO**

Em 21/08/23 14h

Thais Afonso

"Doe órgãos, doe sangue, salve vidas"



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL  
BANCADA DO MDB

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo garantir o direito da criança com Transtorno Espectro Autista (TEA) sob o ponto de vista nutricional dentro do ambiente escolar, para que possa levar seu próprio lanche. Sabe-se que determinados padrões socioculturais de alimentação podem condicionar os hábitos alimentares das pessoas incluindo aquelas com transtorno espectro autista. A preocupação maior é garantir que a criança no curso do turno possa consumir algum alimento, pois às vezes o que é oferecido pela Escola não estaria apropriado a necessidade alimentar da criança Autista. Uma delas se refere a rigidez comportamental, que podem se refletir a hábitos alimentares da pessoa levando a dietas ditas "monótonas" em que a pouca variação do cardápio pode predispor a deficiência seletiva de nutrientes. Além disso em razão de alterações de sensibilidade tátil, pode haver aversão de determinados tipos de alimentos o que demanda um diagnóstico correto, pois a conduta nesses casos inclui uma alimentação saudável e adequada. Desse modo, é fundamental que todas as ações de proteção e recuperação de saúde, direcionadas as pessoas com transtorno espectro autistas, incluindo aquelas relacionadas a nutrição, principalmente dentro da escola. Assim certa importância destas medidas, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

---

Paulo César Martins Carvalho  
Vereador



PARECER Nº 0063/2023

A Câmara Municipal de Herval, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, questiona sobre a viabilidade do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO que autoriza o aluno autista a levar seu próprio lancha na escola.

O projeto em apreço é baseado no Projeto de Lei federal 29/23 permite à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) ingressar em qualquer local com alimentos para consumo próprio e objetos de uso pessoal. Em análise na Câmara dos Deputados, a medida altera Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. O autor, deputado Florentino Neto (PT-PI), observa que uma das características do TEA é a rigidez comportamental, que provoca uma série de restrições a atividades cotidianas, inclusive as relacionadas à alimentação. Assim, explica o parlamentar, uma pessoa com TEA pode ter muita dificuldade em aceitar alimentos quando não oferecidos em utensílios com os quais está habituado, como um talher, prato ou recipiente específico. Outro problema, apontou o autor, é a seletividade alimentar, decorrente das alterações sensoriais que o impede de comer determinados alimentos. "Além de eventuais alergias e intolerâncias alimentares que podem ocorrer, como por exemplo a intolerância ao glúten", concluiu Neto. A proposta foi apensada ao PL 1320/22, que trata do mesmo tema. Este, por sua vez, encontra-se apensado ao PL 3020/20.

Cabe ressaltar que, à luz da interpretação das normas jurídicas, é clássica a lição de que as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva. Ou seja, quando a norma jurídica excepciona uma regra geral, estabelecendo requisitos que limitam o exercício de uma prerrogativa, não se pode adotar a técnica da interpretação ampliativa para atingir outros casos não previstos na norma analisada.

Como exemplo, veja-se o artigo 61, § 1º, da CF/88, que traz os casos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo. A norma geral é prevista no artigo 61, caput, nos seguintes termos: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." A referida norma estabelece a chamada iniciativa concorrente, permitindo a todas as pessoas ali especificadas dar início ao processo legislativo. O § 1º, em seguida, **estabelece uma restrição à iniciativa concorrente**, prevendo as matérias em que somente o Presidente da República poderá deflagrar projetos de lei. Por ser norma restritiva, que limita o exercício de uma

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

prerrogativa geral, tem-se que não é possível ampliar o campo de aplicação das exceções para trazer outros casos ali não previstos. Nesse sentido, o entendimento do STF sobre a matéria:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. **Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas** – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. [...] (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).

Portanto, inviável sustentar a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que, nos termos do artigo 60, inc. II, “d”, da Constituição Estadual Gaúcha, apenas há reserva ao Chefe do Executivo nos casos de “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”, o que não ocorre no caso, já que não foram determinadas quaisquer atividades ao Município com interferência na separação de poderes. As demais restrições do artigo 60 da CE/RS não possuem qualquer relação com o projeto.

Apesar de considerar improvável que o Poder Executivo deixe de participar com alguma ação de seus órgãos ou servidores na referida Semana – até mesmo pelo alcance almejado no Município – **observa-se que, a rigor, não há previsão de participação do Poder Executivo, tampouco de custos operacionais, físicos, logísticos, financeiros ou patrimoniais à administração pública local.** A adesão da Prefeitura à Semana Municipal do Pescador, assim, **não se daria por uma imposição legal.** Constata-se, portanto, que não há vício de origem que possa

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915<sup>º</sup>

configurar a inconstitucionalidade formal do projeto de lei em análise, podendo, portanto, ser de autoria parlamentar.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – onde há vários precedentes em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a instituição de datas comemorativas –, foi julgado constitucional o artigo 2º da Lei Municipal nº 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, por apenas ter fixado os objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose. Eis aqui parte do esclarecedor voto adotado:

Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, **o artigo 2º, ora impugnado, não vai além de fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidores** que, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). **Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada.** Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL  
camaraherval@hotmail.com

do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Assim, viável o projeto em apreço.

Eduardo Luchesi  
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:  
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 001/2023 de origem da Bancada MDB

### JUSTIFICATIVA DE VOTO

#### I – Relatório

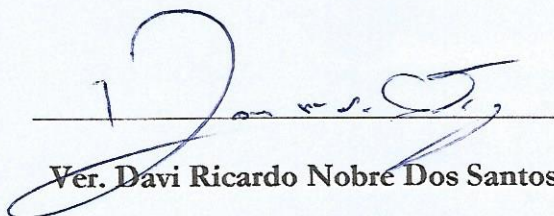
Referente ao Projeto de Lei nº 001/2023 de autoria Do Vereador Paulo Cesar Martins Carvalho - Bancada MDB, o qual dispõe sobre “O direito da criança com Transtorno Espectro Autista-TEA poder levar seu lanche para a escola, Pública ou privada do município de Herval e dá outras Providencias”.

#### II- Análise

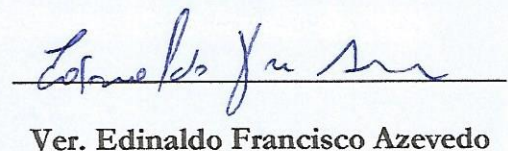
Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica, quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional.

#### III- Voto


Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o presente PL está apto a ser submetido à votação em Plenário.

  
Ver. Davi Ricardo Nobre Dos Santos

Presidente

  
Ver. Edinaldo Francisco Azevedo

Secretário



Ver. Valter Rudi Lima

Relator